

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20745.75714-44

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

10.
.....

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário

em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão “norma para inglês ver”.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

